



Prefeitura de Serafina Corrêa-RS
Procuradoria Geral do Município

Parecer Jurídico 64/2024

Assunto: Análise da previsão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais para o período de 2025 a 2028.

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa solicita parecer acerca dos Projetos de Lei que fixam os subsídios dos agentes políticos para os exercícios de 2025 a 2028. O foco é a previsão de revisão geral anual dos subsídios, conforme disposto nos referidos projetos, à luz da legislação vigente e dos princípios constitucionais aplicáveis.

A análise requer exame dos dispositivos constitucionais pertinentes:

Art. 37, X, da Constituição Federal:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo [...] serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única [...], obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

Esses dispositivos asseguram a possibilidade de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, desde que por lei específica e sem distinção de índices.

A matéria está em discussão no Tema 1192 do STF, que questiona a constitucionalidade de leis municipais prevendo revisão geral anual dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, considerando os princípios da moralidade administrativa, anterioridade da legislação e inalterabilidade do subsídio durante o mandato.



Até decisão definitiva do Supremo, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, não se podendo afirmar, nesse momento, que a inclusão da previsão de revisão geral anual nos projetos viole quaisquer princípios ou normas constitucionais¹.

Conclusão. Isso posto, é juridicamente viável incluir nos Projetos de Lei a previsão de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais para o período de 2025 a 2028. Enquanto não houver decisão contrária do STF no Tema 1.192, a constitucionalidade das referidas disposições permanece presumida. Caso haja alteração jurisprudencial, o Município deverá adequar-se.

É o parecer que se emite s.m.j.

Serafina Corrêa, 19 de setembro de 2024.

Camila Piccin
Assessora Jurídica
OAB/RS 114787

Luiz Fernando S. De Macedo
Procurador do Município
OAB/RS 104962A

Thanabi B. Calderan
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 80520

¹ Nesse sentido, o pleno do TJRS já entendeu que é inclusive necessária tal previsão, sob pena de inconstitucionalidade. Confira-se: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.358/2020, DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO MACHADO. REVISÃO GERAL ANUAL. EMENDA PARLAMENTAR. EXCLUSÃO DE AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ART. 33, § 1º, DA CE/89. ART. 37, X, DA CF/88.1. Ofensa reflexa a norma constitucional não autoriza o controle concentrado de constitucionalidade. Crise de legalidade. Não conhecimento de alegada incompatibilidade com legislação infraconstitucional .2. Lei Municipal nº 4.358/2020, que concedeu revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Município de Pinheiro Machado. Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A competência privativa para deflagrar o processo legislativo foi respeitada. Não há impossibilidade absoluta de apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. A jurisprudência do STF apresenta apenas duas barreiras limitativas: a) que a emenda não resulte em aumento da despesa, e b) que haja vínculo de pertinência temática entre a emenda e o projeto original. Presentes os requisitos. Ausência de vício formal de origem .3. Art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.358/2020, que excluiu da revisão geral anual os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Afronta ao art. 37, X, da CF/88, e art. 33, § 1º, da CE/89. **A revisão geral anual deve abarcar todos os agentes públicos, inclusive os agentes políticos, sem distinção.** Inconstitucionalidade material verificada .4. Procedência do pedido subsidiário, para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.358/2020, do Município de Pinheiro Machado.” AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084326727 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/12/2020) (Grifamos)